

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL.**

**GLOBALIZAÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E  
TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no  
CNPJ sob nº 16.551.249/0001-25, localizada no SAAN, Quadra 03, Nº 465,  
Parte B, Brasília-DF, CEP: 70632-300, apresentar

**REPRESENTAÇÃO  
(COM PEDIDO LIMINAR)**

em face de **SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO - SECTI-DF**, sediada no Anexo do Palácio do Buriti, Praça  
do Buriti CEP: 70075-900, 14º Andar, Salas 1401, 1411 e 1415 Brasília-DF,  
com base nas razões de fato e de direito que passa a expor.

## CAUSA DE PEDIR

A presente representação visa devolver à apreciação desse tribunal uma série de irregularidades que ocorreram na execução do contrato nº 26/2014, firmados entre a Representante e a SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECTI.

As violações apontadas se dividem, basicamente, nas seguintes:

- A administração realizou licitação sem, previamente, existir recursos orçamentários, em flagrante violação artigo 7º, § 2º, III da Lei 8.666/1993;
- Violação à ordem cronológica dos pagamentos, em flagrante violação ao artigo 5º da Lei nº 8.666/93 e artigo 1º do Decreto Estadual nº 40.372/2019.

Por esse motivo, a Representante provoca essa egrégia Corte de Contas quanto às ilegalidades, E TÃO SOMENTE SOBRE AS ILEGALIDADES, perpetradas por aquela administração, que certamente atrai o poder fiscalizatório desse tribunal, eis que os gestores responsáveis pela contratação desrespeitaram, flagrantemente, a lei.

## DA COMPETÊNCIA DESSE TCDF PARA FISCALIZAR DESCUMPRIMENTO À DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI

Nobre julgador, *ab initio*, convém esclarecer que a matéria devolvida à apreciação é de competência desse Tribunal.

Ao nos debruçarmos sobre o Regimento Interno dessa casa, podemos perceber que o espírito do referido normativo, em apertada síntese, é preservar a legalidade, evitar danos ao erário e punir eventuais transgressões atribuídas aos gestores da coisa pública.

No presente caso, estamos diante de flagrante desrespeito ao postulado da legalidade, que é uma das expressões máximas do estado de direito, pois restam violados os artigos 5º, 7º, § 2º, III, artigo 14 e artigo 38 da Lei 8.666/1993 e artigos 58 e 60 da Lei 4320/64.

E, em se tratando de violação ao princípio da legalidade, esse Tribunal detém competência institucional para combatê-la, tendo em vista que uma das diretrizes do seu poder fiscalizatório é, justamente, apurar as denúncias de ilegalidades e determinar que seus jurisdicionados adotem medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme destacamos dos seguintes artigos do Regimento Interno:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, compete:

VI - apreciar a regularidade:

a) da despesa, inclusive os procedimentos licitatórios, contratos, convênios e outros ajustes;

XII - aplicar aos responsáveis, **em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas**, as sanções previstas neste Regimento;

XV - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, verificada a ilegalidade ou irregularidade;

(...)

XIX - apurar e decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por cidadão, partido político, associação ou sindicato, bem como sobre representações em geral, versando sobre irregularidades e ilegalidades de atos sujeitos ao seu controle;

Art. 230. O Tribunal receberá representações sobre ilegalidades, irregularidades ou abusos identificados no exercício da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição ou na aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal, ou por este, mediante ajuste de qualquer natureza.

Art. 232. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

**I - examinar a legalidade** e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição,

quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

Art. 258. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão competente indicará as providências adotadas, para evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º **Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade** que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, **o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie na Lei Complementar nº 1/94.**

Dessa forma, não podemos concordar que esse Tribunal cristalino que esse TCDF detém competência para analisar condutas de seus jurisdicionados, na gestão da coisa pública, que cometem flagrantes ilegalidades, pois essa corte também é uma guardiã da lei.

Inclusive, ressaltamos que o desrespeito à cronologia dos pagamentos atrai a aplicação do artigo 92 da Lei nº 8.666/93, onde é

possível a responsabilização do gestor, inclusive com pena de 02 a 04 anos de detenção, sem prejuízo de multa pecuniária.

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

**Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.**

Remanesce, ainda, a competência desse Tribunal em face do dano ao erário que a violação à ordem de pagamento gera, uma vez que a referida violação acaba por gerar custos desnecessários à administração, como o pagamento de atualizações, juros e multas.

**EM SUMA, ESSA REPRESENTANTE BUSCA, ATRAVÉS DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, QUE ESSE TRIBUNAL, ALIADO AO MINISTÉRIO PÚBLICOS DE CONTAS (fiscal da lei), APURE A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO ACINTOSO DA LEI, UMA VEZ QUE O PODER FISCALIZATÓRIA É DE COMPETÊNCIA DESSE TRIBUNAL, QUE DEVE ATUAR NA PRESERVAÇÃO DA LEGALIDADE EM QUALQUER CONTRATAÇÃO PÚBLICA, CONFORME COLHIDO DO PRÓPRIO REGIMENTO INTERNO.**

## MEDIDA LIMINAR

Cabível, na presente representação, a concessão de medida liminar, no sentido de suspender os contratos administrativos firmados com a SECTI-DF, até que seja reestabelecida a cronologia dos pagamentos.

Diante do exposto, os requisitos para a concessão de provimento liminar estão caracterizados na presente representação, uma vez que o *periculum in mora* sobressai de razões evidentes, haja vista que a Representada está utilizando recurso público de forma indevida.

O *fumus boni iuris* está caracterizado uma vez que as razões trazidas e os documentos carreados revelam evidente início de prova do bom direito. Os fatos narrados pela Representante, postos ao lado das notas fiscais em aberto, em análise conjunta com a legislação e jurisprudência citada demonstram, inarredavelmente, que houve e ainda há irregularidades na condução do dinheiro público.

Neste passo, estando presentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito, é medida que se faz necessária o deferimento do pedido liminar, no sentido de suspender o pagamento que vem sendo realizado pela SECTI-DF às empresas que possuem contratos com o referido ente, até que seja reestabelecida a cronologia dos pagamentos prevista na Legislação vigente e sedimentada pelo entendimento jurisprudencial do TCU e desse TCDF.

## ESCORÇO FÁTICO

Tratou-se, na origem, de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, realizados pela SECTI-DF, cujo objeto era:

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão integrada da infraestrutura do Planetário do Distrito Federal compreendendo os serviços de porteiro, copeiro, limpeza e conservação, recepcionista bilingue, encarregado geral, bombeiro civil, operador de aparelhos de projeção, operador de bilheteria, telefonista, monitor e jardineiro, com fornecimento de material, ferramentas, utensílios e equipamentos adequados para prestação de serviços, conforme quadro abaixo e especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2014 e da Proposta , que passam a integrar o presente Termo.

Antes da assinatura do contrato e respectivos termos aditivos, estes foram vinculados a um determinado número de empenho, o que, pelo menos em tese, demonstrava a saúde financeira da SECTI-DF em honrar com o pagamento pelos serviços prestados, conforme cláusula 4.1.1 do contrato.

4.1.1 Devendo a importância de R\$ 341.000,00 (trezentos e quarenta e um mil reais) ser atendida à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento corrente , enquanto a parcela remanescente será custeada à conta de dotações a serem alocadas no(s) orçamento(s) seguinte(s).

O serviço foi prestado em estrita conformidade ao que foi contratado, tanto que a referida autarquia emitiu atestado de capacidade técnica em favor da Representante.

Contudo, até a presente data encontram-se em aberto as notas fiscais nº 2442 e 2541, referente aos serviços prestados, como já dito, no contrato nº 26/2014.

**Ressaltamos, que em referência à nota 2541, é devido o valor de R\$ 23.971,75. Com relação à nota 2442, foi pago parte do valor, remanescendo o valor de R\$ 132.684,99. Portanto, o total do débito é de R\$ 156.656,74.**

Ora, se havia o empenho, a SECTI-DF deveria ter repassado os valores à Representante. Se não o fez, onde foi parar o recurso destinado a esta prestação de serviço?

Diante disso, sabendo que os valores destinados e previamente empenhados devem atender à necessidade à qual se vinculam, deveram ser responsabilizados os gestores públicos pelo desvio ou aplicação indevida da verba, bem como o órgão representado compelido a saldar o débito.

#### **DAS RAZÕES DE DIREITO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Representante prestou devidamente os serviços para os quais fora contrata, sendo todas as notas emitidas e enviadas ao tomador, tempestivamente, para os seus pagamentos, conforme documento em anexo.

Vale salientar, que o contrato traz a dotação do empenho a ser realizado, demonstrando, ao menos teoricamente, que houve o empenho

dos valores correspondentes ao contrato firmado com a Representante (cláusula 4.1.1 do contrato).

Sabe-se que o empenho, conforme traz o artigo 58 da Lei 4320/64: *“é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”*

Observa-se, ainda, que o empenho é o ato que atesta a obrigação preexistente assumida quando da assinatura do contrato administrativo, sendo indispensável, conforme dispõe o artigo 60 da Lei 4.320 de 1964: *“É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”*

Nessa mesma linha, traz o artigo 7º, § 2º, III da Lei 8.666/1993:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Ou seja, se houve o empenho, o recurso destinado àquela finalidade deveria ser empregado no seu custeio, respeitando, assim, o cronograma de Receitas e Despesas e assegurando o cumprimento das obrigações assumidas pelo ente contratante.

Da mesma maneira, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão 4901 de 2013:

10. Primeiramente, observo que, apesar de a Concorrência CNPASA n. 1/2012 ter originado contrato que foi celebrado com prazo previsto para execução dos serviços de 15 meses,

portanto, com duração superior a um exercício financeiro, não ocorreu a obrigatória inclusão do empreendimento em tela no Plano Plurianual (PPA) vigente, em afronta ao que preceitua o art. 5º, § 5º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

11. Ademais, detectou-se um erro de classificação orçamentária, tendo em vista que o Decreto Presidencial encaminhado pela Embrapa (peça n. 31) e que foi expedido com o fim de reabrir, para o exercício financeiro de 2013, créditos orçamentários extraordinários originalmente criados por força da Medida Provisória n. 598/2012 (peça n. 30), especifica que a funcional-programática 20.572.2042.20Y6 está codificada e classificada como "atividade" e não como "projeto". Tal procedimento representa um equívoco, tendo em vista que se trata de "projeto" por consignar dotações orçamentárias destinadas à cobertura dos gastos com a construção da nova sede da Embrapa Pesca e Aquicultura, conforme concepção do Manual Técnico do Orçamento Federal.

12. Acrescente-se que não foi efetuada abertura de créditos adicionais com dotação orçamentária específica para a obra tratada nestes autos, de tal forma que o aludido empreendimento não está devidamente incluído no Orçamento Fiscal da União.

**13. Tem-se, portanto, que houve ilegalidade quando a Concorrência CNPASA n. 1/2012 foi lançada e, posteriormente, foi firmado o contrato com a Construtora LDN Ltda., sem que estivessem garantidos os respectivos**

créditos orçamentários para a cobertura das correspondentes despesas (art. 7º, § 2º, inciso III, e art. 55, inciso V, da Lei n. 8.666/1993).

14. **Cumpre, ainda, destacar que, consoante os arts. 5º, § 5º, 16, § 1º, II, e § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF e o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das respectivas obrigações decorrentes a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma físico-financeiro (Decisão n. 1.140/2002, Acórdãos ns.809/2005 e 1.110/2007, todos do Plenário, dentre outros).**

15. Contudo, é importante salientar que as soluções adotadas no âmbito do empreendimento objeto da Concorrência CNPASA n. 1/2012 (adequação do campo descrição da Ação Orçamentária 117A com a inclusão de um Plano Orçamentário para cada Centro de Pesquisa na PLOA 2014, cujo término da ação está previsto para 31/12/2016) permitiram a continuidade das obras que estavam paralisadas por conta da falência da empresa anteriormente contratada - Tork Engenharia Ltda. -, sob pena de sérias deteriorações nos serviços iniciados e não finalizados.

16. Dessarte, a opção adotada pela Embrapa de licitar e contratar as obras de conclusão da sede da Embrapa Pesca e Aquicultura em Palmas/TO, sem a adequada previsão orçamentária, embora represente afronta à legislação e à

jurisprudência do TCU, pautou-se na necessidade de se evitar a ocorrência de prejuízos futuros decorrentes da deterioração de serviços pendentes de finalização. 17. Efetuadas essas ponderações, anuo às conclusões da Secex/TO resumidas no Relatório precedente e adoto-as como minhas razões de decidir, de forma a propor que este Tribunal conheça da presente Representação para considerá-la improcedente quanto às falhas apontadas pela Representante, porém, sem prejuízo, de efetuar determinações quanto às impropriedades detectadas pela unidade técnica.

Veja que o empenho é o procedimento prévio essencial à realização de certames licitatórios, a fim de que o ente licitante demonstre a existência de recursos destinados a realização das despesas.

Ou seja, com ele, mesmo antes da assinatura do contrato, nasce o liame entre o recurso do ente público e a prestação do serviço, sendo o empenho a certeza de que o órgão licitante terá crédito para cumprir com a obrigação assumida.

Contudo, em que pese supostamente haver o empenho dos valores hábeis a custear a contratação em voga, até a presente data a SECTI-DF não efetuou os pagamentos.

É de suma importância destacar que os valores referentes às notas em aberto foram todos liquidados e processados pela administração, o que demonstra o direito adquirido do credor em receber o valor certo e determinado do ente tomador, conforme lição do artigo 63, II da Lei 4320 de 1964:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

Assim, tendo o serviço sido prestados, os valores empenhados, liquidados e processados, nasce a obrigatoriedade de pagamento pelo ente.

As fases da despesa em execução financeira administrativa são de obediência obrigatória, tendo regras claras e padronizadas que devem ser atendidas.

Portanto, se houve o empenho, a liquidação e o processamento, é indene de dúvidas que o próximo passo é o pagamento dos valores devidos a esta empresa.

Qual a justificativa para deixar de pagar uma empresa que prestou o serviço, sendo que houve a destinação de recurso para o seu pagamento? Onde está essa verba?

Veja que a Representada – SECTI-DF - por intermédio dos seus agentes públicos, deu outra destinação a receita destinada ao custeio do serviço prestado pela Representante.

Por óbvio, se o recurso supostamente empenhado tinha como finalidade a contraprestação do serviço prestado pela Representante, não deveria ser dado a tal despesa destinação diversa.

Em que pese se tratar de um contrato administrativo, não deixa de ser um contrato bilateral, oneroso, comutativo em que ambas as partes assumem direitos e obrigações.

Se o ente Representado se valeu do serviço prestado, por óbvio, deve proceder com o adimplemento da parte que lhe cabe no contrato, qual seja, efetuar o pagamento das parcelas, devidamente atualizados e acrescidos de juros, sob pena da Administração se enriquecer ilicitamente.

Vê-se, que a condução das contas da Representada está em clara distorção aos princípios da Legalidade e da moralidade administrativa, motivo pelo qual esta corte de contas deve investigar as condutas ilegais aqui informadas.

**DA VIOLAÇÃO À ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS  
(ART. 5º DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 1º DO DECRETO 40.372/2019)**

A administração, além de ter dado destinação indevida aos valores empenhados para honrar os contratos firmados com a Representante, está incorrendo em outra flagrante ilegalidade, qual seja: violação à ordem cronológica dos pagamentos.

O serviço que era prestado pela Requerente, passou por novo processo licitatório, que já chegou ao seu termo. Inclusive, nova empresa já foi contratada por aquela SECTI, para prestar o mesmo serviço, através do contrato 001/2021, firmado em 02/02/2021.

Não se pode admitir que por uma má-gestão e arbitrariedade praticada pela administração, seja estabelecido um próprio critério para se realizar pagamento dos seus prestadores de serviço.

Sabe-se, que essa prática, além de ser ilegal, é abusiva. Seria muito simples deixar de realizar um pagamento de determinada empresa, finalizar o contrato e, de pronto, assinar novos com outras empresas sem se preocupar com o valor devido.

Tal prática se torna um círculo vicioso sem fim, tendo em vista que, fatalmente, no fim destes novos contratos, a nova empresa também não receberá, e assim sucessivamente.

Referida conduta, não só é imoral e antiética, mas também fere o princípio da igualdade e legalidade quando se contrapõe ao que determina o artigo 5º da Lei 8666/93:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Ademais, resta violado, também, o Decreto 40.372/2019, que estabelece, em seu artigo 1º, que:

Art. 1º O pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestações de serviços, no âmbito do Distrito Federal, **deve obedecer**, para cada fonte diferenciada de recursos, **a estrita ordem cronológica**, segundo a Unidade Gestora, datas e horário de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

Veja, que tanto a Lei de Licitações como o Decreto são claros ao estabelecer que o tomador do serviço público deve obedecer a uma ordem cronológica de pagamento, **não podendo ESCOLHER A QUEM PAGAR E QUANDO PAGAR.**

Sobre o assunto, destacamos a opinião o Sobre a cronologia dos pagamentos devidos pela administração pública, o professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Editora Dialética, 15ª Edição, São Paulo, Ano de 2012, página 80 e 122:

“O referido art. 5º consagra o dever de a Administração liquidar suas dívidas segundo a ordem cronológica. Ou seja, é inquestionável que a Administração tem que cumprir os prazos e satisfazer as dívidas segundo as regras previstas em Lei ou no contrato. Mas, ademais disso, está constrangida a observar uma ordem cronológica, de tal modo que não dispõe de discricionariedade para escolher a ordem de preferência para pagamento. O dispositivo retrata um

plus, no que tange à disciplina do cumprimento das obrigações por parte da Administração. Não apenas há o dever de liquidar a dívida, dentro dos prazos preestabelecidos, como também não há margem de liberdade para escolher quem será beneficiado antes.”

“(…). É que restringir a preferência ao âmbito estrito da rubrica orçamentária conduziria à possibilidade de o Estado controlar o processo de liquidação das dívidas. Então, bastaria liberar recursos para determinadas rubricas e não para outras: o resultado seria a frustração da ordem cronológica das exigibilidades. Credores que fossem menos simpáticos aos olhos dos governantes não receberiam os pagamentos, na medida em que não ocorreria a liberação dos recursos para as rubricas orçamentárias “adequadas”. Mais ainda, solução dessa ordem reflete um evidente incentivo à corrupção, cuja repressão seria extremamente problemática. Dito de outro modo, não se pode admitir interpretação que se configura incompatível com o espírito da regra legal e com o princípio da moralidade consagrado constitucionalmente.”

Nessa mesma linha já decidiu o Tribunal de Contas da União, conforme se observa do trecho do acórdão 888 de 2004 do Plenário:

Tais constatações caracterizam o descumprimento do que determina o art. 5º da Lei nº 8.666/93, com as alterações dadas pela Lei nº 8.883/1994, in verbis, ...obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Cabe ressaltar, que embora sejam diversas as fontes de recursos a que se referem os empenhos vinculados ao contrato em questão, os serviços executados e as correspondentes medições não são vinculadas especificamente a qualquer fonte de recursos, o que demonstra que o procedimento adotado pelo órgão carece de motivação derivada de determinação legal, demonstrando aparente desorganização que pode causar prejuízos ao Erário, considerando que todos os pagamentos são realizados com o necessário reajustamento de preços previsto no contrato”.

Admitir condutas como esta, seria prestigiar a gestão irresponsável e o enriquecimento sem causa da administração, tendo em vista que se beneficiou de um serviço prestado, sem a devida contraprestação.

É cristalina as flagrantes violações aos princípios gerais de direito, bem como aqueles atinentes as contratações públicas e ao direito financeiro, que vem sendo praticadas pela Representada.

Os atos da Administração devem estar pautados na legalidade, na moralidade e na ética. Esta última, encontra-se dentro do princípio da moralidade que, dentre outros, é princípio norteador da administração, conforme se extrai do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Tais princípios estão atrelados à gestão pública, sobretudo na condução dos procedimentos licitatórios, conforme traz o artigo 3 da Lei 8666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Contudo, vê-se que a Representada está agindo em desacordo com as diretrizes constitucionais e legais, o que deve ser rechaçado por essa corte de contas.

Quando existe uma norma que determina que os pagamentos, oriundos de procedimentos licitatórios, devem respeitar uma cronologia

para sua quitação (art. 5º da Lei 8666/93) e a administração não cumpre essa norma, estamos diante de uma violação frontal ao princípio da legalidade.

Nunca é demais lembrar que a Administração Pública é regida pelo referido princípio da legalidade, esculpido no art. 37, *caput*, da CF. Nosso ordenamento jurídico traz o princípio da legalidade como um de seus principais pilares, possuindo extensa aplicabilidade em todos os ramos do Direito e esferas de poder. Contudo, no que tange especificamente ao tratamento legal dado à Administração Pública existe um rigorismo maior na apreciação deste critério de legalidade, ainda mais quando se trata de despesa realizada pela administração.

Diante disso, é de suma importância que esta corte de contas determine a suspensão dos pagamentos das empresas que mantêm contrato com a Representada, até que seja respeitada a legalidade decorrente do respeito ao critério cronológico de pagamento; realize auditoria das condutas perpetradas pelos gestores dos contratos epigrafados, bem como da SECTI-DF, pelas ilegalidades praticadas e determine que se manifestem acerca da destinação que se deu aos recursos ora questionados.

## **DO ENRIQUECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO**

No presente caso, a SECTI-DF está se locupletando ilicitamente, haja vista que a Representante entregou a integralidade do objeto contrato, sem, contudo, receber nenhuma contraprestação da referida administração.

O contrato administrativo, em sua quase totalidade, são onerosos. O particular que contrata com a administração visa obter lucro através da manutenção da equação econômico-financeira do contrato, que é garantida pela lei de licitações (art. 58 e 65) e Constituição Federal (art. 37, XXI), contudo, referida equação, com a negativa de pagamento pelo serviço efetivamente prestado, restará flagrantemente violada.

O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que o não pagamento pelos serviços prestados por particular à administração pública configura verdadeiro enriquecimento ilícito.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. CRITÉRIO DE EQUIDADE E RAZOABILIDADE. **1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, demonstrada a efetiva realização do objeto contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente, devendo indenizar o particular pelos serviços prestados.** 2. Precedentes: AgRg no AREsp 450.983/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18/11/2014; REsp 1.111.083/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 6/12/2013; AgRg no AREsp 239.295/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25/9/2013; AgRg no AREsp 5.219/SE, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 2/6/2011. 3. Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito

previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1489307 2014.02.40914-8, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015)

No mesmo sentido, é a jurisprudência assentada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que também veda o enriquecimento ilícito da administração quando se exime de pagar por serviços prestados.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. TERMO ADITIVO NÃO FORMALIZADO. SERVIÇO ESSENCIAL PRESTADO. VALORES NÃO IMPUGNADOS. PAGAMENTO DEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO COM PRAZO DE VENCIMENTO CERTO. MORA EX RE.

(...) 3. No caso dos autos é incontroversa a existência de contrato verbal entre as partes, sendo evidente a essencialidade dos serviços prestados pela sociedade empresária recorrente (serviços de atendimento no "Na Hora"), razão pela qual, não poderiam ser paralisados. 4. O art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993 prevê que devem ser ressarcidos os serviços efetivamente prestados. **5. A despeito do termino**

**do prazo de vigência do contrato administrativo firmado com particular, é contraditória a conduta administrativa que tenta se esquivar do pagamento do valor correspondente ao serviço efetivamente prestado, devendo ser aplicado ao caso, ademais, o princípio que veda o enriquecimento sem causa.** 6. No caso de dívida líquida com vencimento certo os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados desde o vencimento da obrigação, mesmo nos casos de obrigação negocial. 7. Recursos conhecidos. Apelação interposta pela sociedade empresária B2BR - Business to Business Informática do Brasil Ltda provida. Apelação manejada pelo Distrito Federal desprovida. ([Acórdão 1330691](#), 07064087620198070018, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no DJE: 30/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, a ausência de pagamento pelos serviços devidamente prestados pela Representante à SECTI-DF, além de violar a equação econômico-financeira do contrato administrativo, configura verdadeiro enriquecimento ilícito, que deve ser veementemente combatido por essa corte de contas.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto conclui-se que a Administração Pública perpetrou atos administrativos eivados de ilegalidade e imoralidade, haja vista a malversação do dinheiro público, bem como o descumprimento dos contratos administrativos firmados

com a Representante, motivo pelo qual deve ser submetida, imediatamente, aos procedimentos fiscalizatórios decorrentes da competência institucional dessa corte de contas.

## PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja **conhecida e provida a presente Representação para que:**

- a) Seja deferida medida cautelar para determinar a imediata suspensão de todos os pagamentos às empresas contratadas pela SECTI-DF, haja vista o flagrante desrespeito à ordem cronológica dos pagamentos, determinada pelo artigo 5º da Lei 8666.93 e artigo 1º do Decreto 40.372/2019;
- b) No mérito, seja confirmada a medida cautelar, para determinada a suspensão de todos os pagamentos às empresas contratadas pela SECTI-DF, até que seja reestabelecida a cronologia dos pagamentos, nos termos do artigo 5º da Lei 8666.93 e artigo 1º do Decreto 40.372/2019;
- c) Ainda no mérito, nos termos da competência desse Tribunal, seja apurada a conduta dos gestores que desrespeitaram a cronologia dos pagamentos, nos termos do que prevê o artigo 337-H do Código Penal;
- d) Seja citada a Representada, a fim de se manifestar sobre a destinação do recurso que deveria custear o serviço prestado pela

Representante, sendo que não demonstração, ou justificativa insuficiente, deverá culminar nas penas legalmente previstas;

e) Requer seja a Representante admitida como parte interessada nos autos;

f) Requer ainda que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado **GIOVANI FRANCISCO ROCHA EWERS - OAB-DF N° 40.173**, sob pena de nulidade do ato.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 10 de maio de 2022.

**GIOVANI FRANCISCO ROCHA EWERS**  
**OAB/DF N. 40.173**